

PAT Nº : 20182700100164
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 167/2020
RECORRENTE : G. M. SOARES COM. DE CALÇADOS EIRELI - EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 099/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos acusação de ter o sujeito passivo deixado de requerer a exclusão de sua inscrição no CAD/ICMS/RO. Essa irregularidade foi constatada por meio de tentativa de intimação. Infringência capitulada nos artigos 107, Inciso V; art. 132, Inciso I e art. 133, Inciso I, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/18 c/c artigo 75, § 3º da Lei 688/96. Penalidade aplicada da alínea “e”, inciso XI, artigo 77 da Lei 688/96.

Interposta a defesa, o PAT foi julgado procedente (fls. 58/65) e o sujeito passivo foi notificado da Decisão nº 2019.11.17.01.0295/UJ/TATE/SEFIN por via postal conforme fl. 67. Da decisão recorreu o sujeito passivo às fls. 69 a 76 (inclusive verso) onde trouxe seus argumentos para análise em Segunda Instância.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto. Assim analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independente da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

A acusação fiscal versa sobre o encerramento de atividades no endereço onde estava estabelecido sem providenciar pedido de baixa, sem efetuar comunicação a fisco. Para essa infração foram citados por infringidos artigos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

[...]

V - comunicar ao Fisco, quando for o caso, mediante alteração procedida perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, ou por meio do Portal do Contribuinte acessível no sítio da SEFIN, a mudança de endereço, transferência a qualquer título, alteração de sócios, encerramento ou suspensão de atividades do estabelecimento, as alterações cadastrais previstas no parágrafo único do artigo 125, bem como qualquer outra alteração nos dados.

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

l - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

l - encerramento de atividades;

Da Lei 688/96 foi extraída a penalidade prevista para a infração descrita assim como o artigo 75 já colacionado.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

[...]

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

Então não há que se falar em ação fiscal ao arrepio da legislação tributária como aduz o sujeito passivo. Nesse momento bom ressaltar que deste PAT não consta do crédito tributário lançamento de tributo, atualização monetária ou juros, tese argumentativa do sujeito passivo em grande parte do seu recurso. Foi cobrado do sujeito passivo o valor da multa que tomou por base o quantitativo de UPF previsto no dispositivo acima (Lei 688/96, art. 77, XI, "e").

Adentrou na análise do princípio do contraditório e da ampla defesa e reclama quanto à descrição da infração sob a assertiva de que da forma apresentada e os documentos juntados ao auto de infração são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou venda de mercadorias sem notas fiscais ou se é em razão da não escrituração. Novamente o sujeito passivo escapa da matéria da acusação fiscal.

Vejamos que ao sujeito passivo foi facultada a apresentação de defesa e de recurso voluntário. A defesa foi analisada pela autoridade julgadora singular e tomou por base aquela apresentada às fls. 18 a 20, posto que tempestiva. Ora, apreciada a tese, e não

sendo acolhidos os argumentos, não se pode exigir que a autoridade julgadora tenha outra postura que não seja a decisão de procedência do auto de infração. Tomou a autoridade julgadora o cuidado de observar *“Nota-se de vistas aos autos do presente feito, que se vê acostado o instrumento defensivo (fls. 34 a 44), este, intempestivo, ao qual deverá, ser aplicado o disposto no art. 128 da Lei nº. 688/96. Portanto, sem o conhecimento de seus termos.”*

A autuação fiscal foi firmada no fato de ter o sujeito passivo deixado de requerer a sua exclusão do CAD/ICMS-RO, o que é uma obrigação tributária acessória (CTN, Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.[...] § 2º. A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*), assim aplicada a penalidade por seu descumprimento.

Em momento algum o sujeito passivo patrocinou ao PAT comprovação de afirmativa equivocada por parte do fisco autuante. Outrossim, não se conforma com a autuação por deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes e conforme declara na sua defesa (fl. 19) *“[...] pois faria no ato da quitação dos parcelamentos constantes no C/C da empresa”*.

Seu Recurso Voluntário, como solicita, é conhecido, mas não provido, posto que não há preliminar de nulidade a ser acolhida em razão do atendimento por parte do fisco relativamente aos requisitos formais. Também não há razão do sujeito passivo relativamente ao mérito, já que nem mesmo há negativa da prática infracional apontada. Também dispensada a necessidade de diligência posto que o fato gerador da infração já teve seu reflexo e não foi contestado com êxito pelo sujeito passivo.

Ex positis, concluso é que o auto de infração é procedente, razão por que conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e manter a procedência do auto de infração para declarar devido o crédito tributário no valor de R\$4.564,70 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : N.º 20182700100164
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 167/2020
RECORRENTE : G. F. RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 099/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 458/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – INSCRIÇÃO CADASTRAL – DEIXAR DE REQUERER EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO - OCORRÊNCIA** – Versa a acusação fiscal que o sujeito passivo deixou de exercer atividades no local onde estava estabelecido, sem requerer a sua exclusão do CAD/ICMS/RO. Obrigação tributária acessória prevista nos artigos 107, V e 133, I, ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Prática infracional admitida pelo sujeito passivo em sua defesa. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 30/05/2018: R\$ 4.564,70

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões. 16 de dezembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20182700100164
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 167/2020
RECORRENTE : G. M. SOARES COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELLI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 099/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 458/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – INSCRIÇÃO CADASTRAL – DEIXAR DE REQUERER EXCLUSÃO DO CAD/ICMS/RO - OCORRÊNCIA** – Versa a acusação fiscal que o sujeito passivo deixou de exercer atividades no local onde estava estabelecido, sem requerer a sua exclusão do CAD/ICMS/RO. Obrigação tributária acessória prevista nos artigos 107, V e 133, I, ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Prática infracional admitida pelo sujeito passivo em sua defesa. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 30/05/2018: R\$ 4.564,70

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões. 16 de dezembro de 2021.